



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000067/2001-96
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.824
RECURSO Nº : 127.742
RECORRENTE : SERRALHEIRA METAIS LON LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE
REGULARIZAÇÃO.

Ausentes às razões de fato e direito em que se fundamenta o recurso, além da inexistência de provas de regularização da situação dos débitos da empresa com a Fazenda Nacional, mantém-se a exclusão do regime simplificado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 127.742
ACÓRDÃO Nº : 302-36.824
RECORRENTE : SERRALHEIRA METAIS LON LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 43, *verbis*:

Optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 232.298/2000, fl. 15, motivado por “pendências da empresa e/ou sócios na PGFN”, enquadrada nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS nº 06110/232.298, fl. 03, com pedido de revisão do ato em rito sumário.

Inconformada, apresentou impugnação em 15/01/2001, fls. 1/2, alegando, em síntese, que encontra-se em condições financeiras precárias e a manutenção do benefício possibilita a continuidade de seu movimento. Em face do exposto, requer a remissão fiscal e o cancelamento da exclusão.

O processo foi instruído com informações, fls. 18/20, extraídas do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX (sistema eletrônico de controle dos procedimentos administrativos), relativas à irregularidade que gerou a exclusão efetuada, bem como com os documentos às fls. 23/39 referentes à caracterização do débito que motivou a exclusão e ao quadro societário da pessoa jurídica.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 41/46, manteve a exclusão do Simples, uma vez que constam dos autos elementos que caracterizam os débitos existentes e, não foram apresentados pelo contribuinte, quaisquer documentos aptos a comprovar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da Fazenda Nacional.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.742
ACÓRDÃO Nº : 302-36.824

EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Restando caracterizada a subsunção do fato à hipótese legal de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema. Solicitação Indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, à fl. 51, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando seu pedido inicial de reconsideração quanto a exclusão do sistema simplificado, uma vez que a empresa recorrente passa por sérias dificuldades financeiras.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.742
ACÓRDÃO Nº : 302-36.824

VOTO

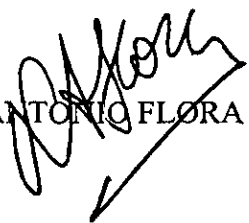
O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Todavia, o contribuinte em seu apelo recursal não trouxe nenhum argumento jurídico, discorrendo apenas sobre as dificuldades financeiras pelas quais passa sua empresa.

Além disso, numa breve análise, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, verifica-se que o recurso não traz nenhuma prova de quitação do débito que poderia contrariar a alegação da fiscalização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator